

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Maurício Rands)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar novo crime de perigo aquela conduta que, causadora de vícios em construções, colocam em risco a vida de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta que, causadora de vícios em construções, coloca em risco a vida de pessoas.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Danos em Construções

Art. 256-A. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em razão de erro no projeto ou na execução da construção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Metropolitana do Recife apresenta um quadro alarmante no que respeita à construção civil brasileira. De 1977 até 2004, 12 edifícios desabaram, deixando mais de 30 vítimas fatais e dezenas de feridos. O primeiro caso registrado aconteceu em julho de 1977, quando o edifício Giselle, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, veio ao chão. Aproximadamente vinte anos depois, o edifício Aquarela, no mesmo município, afundou e, posteriormente, desabou. Em novembro de 1999, o edifício Éricka, no município de Olinda, desmoronou. Menos de dois meses depois, no mesmo bairro, parte do edifício Enseada de Serrambi também desabou. Outro caso lamentável ocorreu com o do edifício Areia Branca, em 2004.

Mais recentemente, no dia 03 de Maio do corrente ano, o Conjunto Residencial Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, Grande Recife, teve seis prédios interditados por técnicos da Defesa Civil. O prédio sofreu um processo conhecido como recalque. Afundou aproximadamente dez centímetros e pendeu para o lado esquerdo. Na parte de cima do imóvel, as rachaduras chegavam a cinco centímetros de largura.

Ademais, basta uma breve pesquisa nos periódicos nacionais para verificarmos que tal situação ocorre ou já ocorreu em praticamente todos os Estados do país, tratando-se, portanto, que questão nacional!

Ora, diante dessa situação estarrecedora, salta aos olhos que os responsáveis por essas tragédias, engenheiros e donos de construtoras, só respondam criminalmente se acontecer o desabamento da construção. Caso o prédio seja interditado e a fatalidade não ocorra, os responsáveis só são demandados na seara Civil. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do artigo 256 do Código Penal :

“Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

A benevolência da legislação pátria, em relação ao tema em debate, não é compatível com a gravidade dos danos causados por vícios no processo de construção de imóveis, tais como a utilização de materiais indevidos e a realização cálculos estruturais inadequados., sobretudo quando consideramos que em muitos casos a conduta é dolosa, materiais de baixo padrão, insuficientes ou misturas inadequadas são promovidas para “baratear” os custos de construção, sem a mínima observância a possíveis futuros danos e prejuízos.

Saliente-se que a conduta tipificada, o dano e o nexos causal devem restar plenamente e tecnicamente comprovados, como aliás é a regra em todo o direito penal.

Essas condutas trazem consequências gravíssimas à sociedade, pois construções inseguras, além de expor a perigo a vida e a integridade física das pessoas, põem em risco o patrimônio de muitas famílias.

Forte nesses argumentos, a sociedade merece maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade, nesses casos, estimula a construção de edificações sem que as normas de segurança sejam observadas. É por isso que a presente reforma pugna pela tipificação, como crime de perigo, de erro no projeto ou na execução da construção que exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands